

## Versão anonimizada

Tradução

C-298/24 – 1

**Processo C-298/24 [Caraneux] <sup>i</sup>**

**Pedido de decisão prejudicial**

**Data de entrada:**

26 de abril de 2024

**Órgão jurisdicional de reenvio:**

Cour de cassation (Tribunal de Cassação, Luxemburgo)

**Data da decisão de reenvio:**

25 de abril de 2024

**Recorrentes:**

LK

MF

**Recorrida:**

Caisse pour l'avenir des enfants (Caixa para o Futuro das Crianças)

---

Elementos de facto específicos do presente processo C-298/24:

Os recorrentes, mãe e padrasto de duas crianças a quem foi retirado o benefício da prestação familiar em aplicação dos artigos 269.º e 270.º do Code de la sécurité sociale luxembourgeois (Código da Segurança Social luxemburguês), conforme alterado pela Lei de 23 de julho de 2016, residem juntos na Bélgica.

Os fundamentos baseados no direito da União são idênticos nos processos C-297/24 a C-306/24.

As questões prejudiciais são idênticas em todos os processos C-296/24 a C-307/24.

<sup>i</sup> O nome do presente processo é um nome fictício. Não corresponde ao nome verdadeiro de nenhuma das partes no processo.

Os fundamentos da decisão de reenvio (sob a epígrafe «Resposta da Cour de cassation») são idênticos em todos os processos C-296/24 a C-307/24, com exceção da passagem relativa ao acórdão recorrido que, no presente processo C-298/24, tem a seguinte redação (páginas 6 e 7 da decisão de reenvio):

«Aplicando este critério, os juízes de recurso, para fundamentarem a decisão de retirada da prestação familiar,

- declararam implicitamente, mas necessariamente, que as provas da existência de uma união registada entre o trabalhador fronteiriço e a mãe das crianças e da existência de um domicílio comum entre o trabalhador fronteiriço, a sua companheira e as crianças, tomando estes elementos isoladamente ou em conjunto, não demonstravam que a condição estivesse preenchida,
- consideraram que ambos os progenitores biológicos tinham meios para contribuir para o sustento dos filhos e contribuíram para o mesmo, dado que a mãe exercia uma atividade profissional e o pai pagava uma pensão de alimentos indexada de 175 euros por cada filho, para daí concluírem que «são, portanto, os progenitores biológicos que suportam a totalidade das despesas com o sustento dos filhos»,
- declararam que a prova de transferências relativas a despesas escolares, de estudos e de atividades desportivas das crianças, o pagamento da renda da casa de morada de família e o financiamento da viatura familiar não faziam prova bastante de que LK provia ao sustento das crianças, uma vez que não tinha ficado provado que a conta debitada, comum aos recorrentes em cassação, era alimentada apenas por ele».